

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1951.

ANO I

VOLUME II

N.º 1

SUMÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL E OS SEUS
CENSORES

QUID LEGIS SINE MORIBUS?

O INSTITUTO DA SUPLÊNCIA

CRIMES ELEITORAIS

DOS VOTOS VÁLIDOS, DOS NULOS
E DOS "EM BRANCO".

QUANDO E COMO O CONGRESSO
NACIONAL ELEGERÁ O PRESIDENTE
E O VICE-PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

DA POSSE EM ASSEMBLÉIA

AS SUBSTITUIÇÕES DE TÍTULOS
E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

FUNCIONÁRIO VEREADOR

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

QUANDO E COMO O CONGRESSO NACIONAL ELEGERÁ O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A Constituição Federal dispõe (Art. 79, § 2.º):

"Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores".

O texto é claro. No caso de vaga de Presidente da República, assumirá o posto o Vice-Presidente, que o ocupará até o fim do quinquênio governamental. Somente quando vagarem os dois cargos, de Presidente e Vice-Presidente, é que haverá eleição para preenchê-los, pelo sufrágio universal, se as vagas se verificarem na primeira metade do quinquênio, e pelo voto do Congresso Nacional, se a dupla vacância ocorrer na segunda metade desse período.

O Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal serão sucessivamente chamados ao exercício da mais alta magistratura da Nação em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República. Mas tal substituição se dá apenas pelo espaço de tempo do impedimento ou, na segunda hipótese, até que se proceda a eleição na forma estabelecida pelo dispositivo constitucional acima transcrito.

A eleição pelo sufrágio universal, como se sabe, obedece a processo estatuído no Código Eleitoral, mas a que se deve proceder pelo voto do Parlamento só foi regulada em julho último pela Lei n.º 1395, publicada no *Diário Oficial* de 19-7-51. Sendo recente esse importante diploma legislativo, convém que tenha a mais ampla divulgação. Reproduzimo-lo a seguir:

Art. 1.º — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á a eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, trinta dias depois da última vaga.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

Art. 2.º -- Para essa eleição será o Congresso convocado pelo seu Presidente, mediante edital, que será publicado, por três vezes, no *Diário do Congresso Nacional*, e do qual deverão constar a data e hora da sessão.

Parágrafo único — Se as vagas ocorrerem no intervalo das sessões legislativas, a convocação caberá ao Presidente da República em exercício, que a fará imediatamente após a sua posse, de forma que se torne possível a eleição no termo do prazo estabelecido pelo Art. 1.º.

Art. 3.º — Não começará a eleição sem a presença da maioria dos membros do Congresso, mas a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa pela falta do quorum legal, devendo continuar até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo eleitoral.

Art. 4.º — A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos um para Presidente e outro para Vice-Presidente. Cada membro do Congresso será chamado nominalmente e depositará a sua cédula em urna fechada, que estará sobre a mesa.

§ 1.º — As cédulas poderão ser datilografadas ou impressas, e conterão apenas a designação da eleição e o nome, por extenso, do candidato.

§ 2.º — Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que o não tenha feito quando chamado.

§ 3.º — Finda a eleição, a mesa apurará os votos e proclamará imediatamente o resultado, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de sufrágios dos presentes e, em caso de empate, o mais velho.

§ 4.º — Se no primeiro escrutínio nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, nem houver empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para um ou outro resultado.

§ 5.º — Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva e, reabertos os trabalhos, será a mesma submetida à aprovação do plenário.

§ 6.º — A ata, além de tôdas as ocorrências que se derem na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso que houverem votado e o número dos que o não tiverem feito.

Art. 5.º — Não se contarão os votos dados a pessoas inelegíveis.

Art. 6.º — Antes de encerrada a sessão, o Presidente da Mesa convocará novamente o Congresso Nacional, a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do Art. 41, III, da Constituição Federal.

Art. 7.º — A sessão será dedicada exclusivamente à eleição, não sendo lícito tratar nela de assuntos que lhe sejam estranhos.

Art. 8.º — Nos casos omissos nesta Lei, observar-se-á o Regimento Comum da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vigente na época em que se tenham verificado as vagas.

————— * —————